



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO ALVES DA SILVA

ACÓRDÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2004782-37.2014.815.0000

RELATOR : Miguel de Britto Lyra Filho – Juiz Convocado

AGRAVANTE : Raimundo Ciro Henriques Saturnino
(Adv. Maurício Lucena Brito e outro)

AGRAVADO : PBPREV – Paraíba Previdência (Adv. Renata Franco Feitosa Mayer)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO. SUPOSTA AUSÊNCIA DE DOCUMENTO OBRIGATÓRIO. DOCUMENTO QUE COMPÕE OS AUTOS. REJEIÇÃO. MÉRITO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOMENTE SOBRE PARCELAS QUE SE INCORPORAM À APOSENTADORIA DO RECORRENTE. AUSÊNCIA DE PROVAS DE QUE A EXAÇÃO ESTEJA OCORRENDO EM RELAÇÃO A OUTRAS RUBRICAS. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Instruídos os autos com todas as peças obrigatórias, não há que se falar em não conhecimento do agravo de instrumento.

Nos termos da jurisprudência desta Corte, apenas se admite a incidência de contribuição previdenciária sobre parcelas remuneratórias que, futuramente, serão percebidas pelo servidor, a título de benefício. Demonstrado que a exação incidiu apenas sobre parcelas que, em tese, integram a remuneração fixa do agravante e que possuem a natureza própria das rubricas que se incorporam aos proventos de aposentadoria, impositivo é o desprovimento do recurso.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, em que figuram como partes as acima nominadas.

ACORDA a Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, rejeitar a preliminar e, no mérito, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator, integrando a presente decisão a súmula de julgamento de fl. 72.

Relatório

Trata-se de agravo de instrumento manejado por Raimundo Ciro Henriques Saturnino contra decisão interlocutória que, nos autos da ação de repetição de indébito, indeferiu o pedido de liminar para que fossem suspensos os descontos previdenciários incidentes sobre rubricas que compõem sua remuneração.

Alega o agravante, em suma, que a PBPREV vem efetuando desconto sobre verbas que não integrarão a base de cálculo dos proventos de aposentadoria, tais como **“1/3 de Férias, Gratificações, Anuênios, Auxílio Alimentação, Etapa Alim. Pess. Destacado, Bolsa Desempenho Militar e a Gratificação Natalina”**.

Ao final, pugna pelo provimento do recurso, a fim de fazer cessar os descontos previdenciários com repercussão nas referidas rubricas.

O pedido de liminar foi indeferido. Em sede de contrarrazões, a recorrida defende o não conhecimento do recurso, haja vista a ausência de certidão de intimação da decisão agravada.

No mérito, a recorrida alega não haver interesse de agir, na medida em que não incide contribuição previdenciária sobre as parcelas perseguidas. Pede, ao final, o desprovimento do agravo de instrumento.

É o relatório.

VOTO

De início, afasto a preliminar de não conhecimento do recurso, na medida em que a certidão indicada pela recorrida está encartada à fl. 43 dos autos, de modo que o recurso está devidamente instruído. Rejeito, pois, a preliminar.

No mérito, melhor sorte não socorre o recorrente. Conforme colhe-se dos autos, a pretensão recursal reside em obter antecipação de tutela, a fim de impedir que a agravada faça incidir contribuições previdenciárias sobre verbas que, embora integrem a remuneração do agravante, não serão, em tese, computadas para efeitos de aposentadoria.

Em casos como o dos autos, antes de qualquer exame acerca da legalidade dos descontos, impositiva é a verificação se eles estão, efetivamente, ocorrente.

No caso em discussão, observa-se dos comprovantes de pagamento que a contribuição somente está incidindo sobre três itens: Soldo, Gratificação Habilitação Polícia Militar e Anuênio.

Tomando como exemplo o comprovante de pagamento do mês de outubro de 2013 (fl. 35), observa-se que o Soldo e a Gratificação Habilitação Polícia

Militar¹, que tem o mesmo valor (R\$ 909,26), somam R\$ 1.818,52 (mil oitocentos e dezoito reais e cinquenta e dois centavos). Além disso, a título de Anuênio o agravante percebe o valor de R\$ 55,37 (cinquenta e cinco reais e trinta e sete centavos). Somando esses valores, chega-se a um total de R\$ 1.873,89 (mil oitocentos e setenta e três reais e oitenta e nove centavos).

Considerando que a alíquota praticada pela PBPREV para as contribuições previdenciárias é de 11% (onze por cento), a incidência deste percentual sobre o somatório indicado acima implica, exatamente, R\$ 206,12 (duzentos e seis reais e doze centavos), valor este que foi descontado da remuneração integral do recorrente.

O mesmo ocorre com os rendimentos de janeiro de 2014 (fl. 39), em que o somatório das três rubricas implicam em R\$ 2.299,53 (dois mil duzentos e noventa e nove reais e cinquenta e três centavos). Fazendo incidir o percentual legal (11%), o valor dos descontos é de R\$ 252,94 (duzentos e cinquenta e dois reais e noventa e quatro centavos), coincidindo com o que a agravada fez descontar do agravante.

Quanto ao terço de férias, observa-se que também não há incidência do desconto, já que no mês em que o benefício foi recebido não houve majoração do valor nominal descontado a título de contribuição para a PBPREV (fl. 33).

O desconto, em um exame não definitivo, em razão do momento processual, incidiu apenas sobre parcelas que, em tese, integram a remuneração fixa do agravante e que possuem a natureza própria das rubricas que se incorporam aos proventos de aposentadoria, já que o recebimento não está sujeito a qualquer condição de trabalho.

Neste particular, importante anotar que o sistema de previdência dos servidores públicos dispõe, em seu art. 40, § 3º, da Constituição Federal, com a redação dada pela EC 41/03 que **"para o cálculo dos proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão consideradas as remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência de que trata o artigo 201, na forma da lei."**

Portanto, a norma constitucional que trata do cálculo dos proventos de aposentadoria dos servidores públicos remete à regra estabelecida para o regime geral de previdência, determinando que seja feito sobre o mesmo salário base utilizado para cálculo da contribuição previdenciária dos empregados em geral. O artigo 201, da Constituição Federal, que disciplina o regime geral de previdência social, institui no §11 que:

"Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária

¹ Art. 3º. Compõem a remuneração do servidor Policial Militar e do Bombeiro Militar: I – Soldo; II – Gratificação de Habilitação Militar; III – outras vantagens previstas em lei. (Lei Estadual nº 8.562/2008)

e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei."

Percebe-se, assim, que o §11 do artigo 201, da Constituição Federal, aplicável ao regime de previdência dos servidores Públicos por força do artigo 40, §3 da Constituição Federal, ao determinar que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, sejam incorporados, ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, consagrou a equivalência entre o que vai ser pago pelo servidor e o que ele vai receber futuramente.

Nessas circunstâncias, apenas se admite a incidência de contribuição previdenciária sobre parcelas remuneratórias que, futuramente, serão percebidas pelo servidor, a título de benefício.

Logo, resta claro que as parcelas remuneratórias sobre as quais está incidindo a exação podem integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária, sob pena de violação ao equilíbrio e proporcionalidade existente entre o valor a ser pago pelo servidor e o do benefício futuro, consagrado no texto constitucional

Por fim, anote-se que não se pode falar, pelo menos a princípio, em ausência de interesse de agir, uma vez que durante a instrução do processo é possível que o recorrente demonstre eventuais descontos irregulares. Expostas estas considerações, rejeito a preliminar e, no mérito, nego provimento ao recurso. É como voto.

DECISÃO

A Câmara decidiu, por unanimidade, rejeitar a preliminar e, no mérito, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Desembargador Romero Marcelo da Fonseca Oliveira. Participaram do julgamento o Excelentíssimo Dr. Miguel de Britto Lyra Filho (Juiz convocado para substituir o Desembargador Des. João Alves da Silva) e os Excelentíssimos Desembargadores Romero Marcelo da Fonseca Oliveira e Leandro dos Santos (para compor o quórum).

Presente a representante do Ministério Público, na pessoa do Excelentíssimo Sr. Dr. Amadeus Lopes Ferreira, Procurador de Justiça.

Sala das Sessões da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em 14 de agosto de 2014 (data do julgamento).

João Pessoa, 20 de agosto de 2014.

Miguel de Britto Lyra Filho
Relator